



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020.

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do Art. 1º-B da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com redação dada pelo Art. 2º do Projeto de Lei de Conversão apresentado a presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

No PLV apresentado à Medida Provisória nº 923, de 2020, há um enorme jabuti. Os §§ 1º e 2º do artigo 1º-B na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que configuram matéria estranha à temática da MP. A medida provisória dispõe sobre a realização de sorteio pelos veículos de comunicação social, enquanto estes novos dispositivos se propõe regular fase do processo de outorga ou da renovação de outorga da radiodifusão comercial.

Os dispositivos tratam de regularização do pagamento do preço público pela outorga de radiodifusão. O § 1º dispõe que a regularização do pagamento da outorga poderá ser feita mediante parcelamento mensal pelo tempo previsto na concessão ou permissão. Ou seja, parcela o pagamento do preço da outorga em 10 anos para as rádios, e em 15 anos para TVs. Já o § 2º disciplina que os casos de atraso no processo de outorga, os valores inicialmente previstos serão reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Por conseguinte promovem regulação de outorga dos serviços de radiodifusão em uma lei específica que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda. Quando esta matéria é tratada na Lei nº 4.117, de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, no Decreto nº 52.795, de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decreto-Lei nº 236, de 1967, que delimita o número de outorga por localidade e por sócios, na Lei nº 13.424, de 2017, que dispõe sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, além da Lei nº 8.666, de 1993 que institui normas de licitação e contratos na administração Pública.

Em julgamento da ADI nº 5127, em 15 de outubro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que não mais pode ocorrer o chamado “*contrabando legislativo*”, que consiste em incluir matéria estranha ao texto original de medida provisória editada. Esta prática também é antirregimental, visto que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) em seu artigo 100, § 3º prevê que “nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente”. Ou seja, matéria estranha é antirregimental e contraria decisão da Suprema Corte.

Neste sentido apresentamos esta emenda supressiva com vista a retirar os vulgarmente chamados “*jabutis*”.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB-AC





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Perpétua Almeida)**

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

Assinaram eletronicamente o documento CD209935632500, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 4 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
- 6 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 7 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 8 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 9 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.